



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 090/2025

Institui o Programa Municipal de Ordenamento do Espaço Aéreo Urbano – “Fiação Limpa”, e dá outras providências.

Vereador Autor: Jean Coelho

**O PREFEITO MUNICIPAL D BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu/ES APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Ordenamento do Espaço Aéreo Urbano – “Fiação Limpa”, a ser executado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de zelar pela segurança da população, pela ordenação da paisagem urbana e pelo uso adequado do espaço público aéreo ocupado por postes e infraestruturas de suporte.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que utilizem a infraestrutura de postes para a instalação e manutenção de redes de fiação e equipamentos no território do Município de Baixo Guandu.

### CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO E DAS IRREGULARIDADES

Art. 3º As empresas que utilizam os postes e a infraestrutura de suporte no Município deverão manter a totalidade de sua fiação e equipamentos devidamente identificados, por meio de plaquetas, anilhas ou outro sistema que permita a pronta identificação da proprietária, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regulamentações setoriais aplicáveis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se irregular a fiação ou equipamento que se encontre em uma das seguintes condições:



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

- I – Em estado de abandono, desuso ou obsolescência técnica;
- II – Sem a devida identificação da empresa proprietária;
- III – Instalado de forma clandestina;
- IV – Em condição que represente risco iminente à segurança de pessoas e bens, como cabos soltos, baixos ou partidos.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Compete ao órgão de fiscalização urbana do Poder Executivo Municipal vistoriar a infraestrutura de postes e identificar as irregularidades descritas no Art. 4º.

Art. 6º Constatada a irregularidade, o órgão fiscalizador emitirá Notificação Administrativa, a ser enviada a todas as empresas que compartilham a infraestrutura do poste em questão.

§ 1º A notificação descreverá a irregularidade encontrada e fixará o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa responsável promova a remoção ou a devida regularização da fiação ou equipamento.

§ 2º A empresa que realizar a regularização deverá comunicar o ato ao órgão fiscalizador municipal.

Art. 7º Expirado o prazo fixado no § 1º do Art. 6º sem que a irregularidade seja sanada, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a remover a fiação ou o equipamento irregular.

Parágrafo único - Os custos operacionais decorrentes da remoção prevista no caput serão cobrados da empresa infratora, se esta for identificada, por meio de processo administrativo próprio, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

### CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei ou a não observância dos prazos estipulados na Notificação Administrativa sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As empresas terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para promover a identificação de toda a sua rede já instalada, nos termos do Art. 3º.



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Baixo Guandu**, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.

 Assinado  
Digitalmente

**CLÓVIS PASCOLAR**  
**Presidente**



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CLOVIS PASCOLAR** em **16/12/2025 10:28**

Checksum: **BD009FF26672783E368E2B6DF02689812723AF5DE6747F90346C64C594EAC9C4**



---

Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310030003200320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.